Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-594/2022

Processo	-	TC/016212/2021
Representante	-	[redacted]
Representada	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 34/SVMA/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o Sul IV – Grupo M'Boi Mirim

38ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes. 1. Devem constar nos editais a composição para atendimento às demandas dos parques. 2. A qualificação econômico-financeira dos licitantes deve estar de acordo com a prática de mercado. 3. As planilhas de composição de custos devem prever adequadamente os quantitativos. 4. A qualificação técnica exigida deve estar amparada nas parcelas de serviços de maior relevância. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, superando, excepcionalmente, a falta de prova de cidadania pela representante, considerando o atual estágio de instrução processual.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada quanto ao apontado no item que diz que a "qualificação técnica exigida não estaria amparada nas parcelas de serviços de maior relevância", uma vez que foi promovida a alteração no edital pela Secretaria.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente com relação aos seguintes itens:

1 - o edital não apresentaria a composição necessária para o atendimento às demandas dos parques;

2 - a qualificação econômico-financeira exigida dos licitantes seria superior à prática do mercado, o que ofenderia aos princípios licitatórios;
3 - haveria indicativo incorreto de quantitativo de sacos de lixo na planilha de composição de custos;

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal e das demais formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator, com relatório e voto assinados em 04/10/2022

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 22/11/2022 13:04:12 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ELIO ESTEVES JUNIOR Data: 23/11/2022 11:42:25 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 016.212/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento Representação formulada por [redacted] em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 034/SVMA/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o SUL IV - Grupo M´Boi Mirim.

A Representante alegou as seguintes irregularidades no edital:

1. o instrumento convocatório não apresentaria a composição necessária para o atendimento às demandas dos parques;

2. a qualificação econômico-financeira exigida dos licitantes seria superior à prática do mercado, o que ofenderia aos princípios licitatórios;

3. a qualificação técnica exigida não estaria amparada nas parcelas de serviços de maior relevância; e

4. haveria indicativo incorreto de quantitativo de sacos de lixo na planilha de composição de custos.

A Auditoria, em sua análise preliminar, entendeu pela procedência com relação ao item 3 acima, e improcedente em relação ao demais.

Devidamente intimados, os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em relação à admissibilidade, pontuou que a Representante não havia feito prova de cidadania. Quanto ao mérito, acompanhou a Auditoria.

Novamente intimados, os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova intimação da Secretaria, sendo que, instados a se manifestarem, o Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e o Pregoeiro apresentaram seus esclarecimentos.

Em seus esclarecimentos, a Origem informou ter republicado ao edital com as devidas alterações visando o saneamento do ponto procedente.

A Auditoria, após análise dos esclarecimentos, e ante a versão republicada do edital, entendeu que a Origem havia corrigido o ponto anteriormente considerado procedente.

Consignou que, conforme publicação no DOC de 11.03.2022, o certame havia sido homologado e seu objeto adjudicado à empresa W. A. Ambiental e Serviços de Terceirização EIRELI - ME, no valor de R$ 4.148.822,60, por 12 meses.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando que a questão tida como procedente foi superada no decorrer da instrução processual, opinou pela perda de objeto da representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse reconhecida a perda de objeto da presente representação.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da presente Representação, haja vista a perda superveniente de seu objeto, e, no mérito, entendeu que restava prejudicada.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

1. Em julgamento Representação formulada por [redacted] em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 034/SVMA/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o SUL IV - Grupo M´Boi Mirim.

2. Após a instrução dos autos, com a reformulação do mencionado edital por parte da Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, concluiu pela improcedência dos itens (1) o edital não apresentaria a composição necessária para o atendimento às demandas dos parques; (2) a qualificação econômico-financeira exigida dos licitantes seria superior à prática do mercado, o que ofenderia aos princípios licitatórios; e (3) haveria indicativo incorreto de quantitativo de sacos de lixo na planilha de composição de custos; bem como pela perda de objeto do item referente à (4) qualificação técnica exigida não estaria amparada nas parcelas de serviços de maior relevância, uma vez a alteração no edital promovida.

3. Assim, diante do que dos autos consta, e acompanhando os posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem como da Assessoria Jurídica de Controle Externo, **CONHEÇO** da Representação, superando, excepcionalmente, a falta de prova de cidadania pela representante, considerando o atual estágio de instrução processual, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** com relação aos itens 1, 2 e 3, acima, e **PREJUDICADA** com relação ao item remanescente, uma vez promovida a alteração no edital pela Secretaria.

4. Destaco que, do edital representado, transcorreu o Pregão Eletrônico nº 034/SVMA/2021, tendo o certame sido homologado e seu objeto adjudicado à empresa W. A. Ambiental e Serviços de Terceirização EIRELI - ME, no valor de R$ 4.148.822,60, por 12 meses, tendo o contrato n° 11/SVMA/2022 sido assinado em 10.03.2022.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829

Assinado de forma digital por ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829
Dados: 2022.10.04 08:52:28 -03'00'

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/